



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO LEI Nº: 114/2025

Protocolo nº: 1489/2025 – **Data:** 28/04/2025



Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a autorização de parada de veículos de transporte por aplicativo em vagas de carga e descarga no âmbito do Município de Muriaé.*

Autora: Ivonete Lacerda

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública, Comissão de Transporte Público e Sistema Viário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, II e X, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.

2 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto Lei nº 114 de 28/04/2025 que *Dispõe sobre a autorização de parada de veículos de transporte por aplicativo em vagas de carga e descarga no âmbito do Município de Muriaé*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da competência, iniciativa e constitucionalidade

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Assim também estabelece a Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se: "*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Da Legislação vigente e Autonomia dos Municípios

A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Corolário lógico desta autonomia vem contido no limite delineado pela própria Constituição.

Tem-se, pois, nesses preceitos, o tripé que demarca a latitude da autonomia municipal: autonomia política, administrativa e financeira.

Nesse sentido, importante ressaltar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Município, na forma da lei, planejar, organizar, implantar, controlar, fiscalizar e regulamentar o transporte público, no âmbito do Município.

Da proposta apresentada

Analizando o projeto de lei, verifica-se que a proposta apresentada busca adequar a lei que dispõe sobre o serviço de aplicativo no âmbito municipal.

O projeto traz presença de Juridicidade e de Moralidade Administrativa. A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

lícitude e legalidade). Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

In casu, a matéria apresentada regulamenta apenas a possibilidade de parada de veículos de aplicativos em vagas de carga e descarga. Logo, o projeto deve ser analisado quanto a possibilidade de o parlamentar deflagrar o processo legislativo ou, se haveria vício de origem.

Vale recordar que pela posição do Supremo Tribunal Federal, tal serviço é exercido pela atividade eminentemente privada, não permitindo ao Poder Público limitar ou condicionar seu exercício sob pena de quebra dos valores sociais e da livre iniciativa.¹

¹ Ementa: Direito constitucional. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo. livre iniciativa e livre concorrência. 1. Recurso Extraordinário com repercussão geral interposto contra acórdão que declarou a constitucionalidade de lei municipal que proibiu o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas cadastrados em aplicativos como Uber, Cabify e 99. 2. A questão constitucional suscitada no recurso diz respeito à lícitude da atuação de motoristas privados cadastrados em plataformas de transporte compartilhado em mercado até então explorado por taxistas. 3. As normas que proíbam ou restrinjam de forma desproporcional o transporte privado individual de passageiros são inconstitucionais porque: (i) não há regra nem princípio constitucional que prescreva a exclusividade do modelo de táxi no mercado de transporte individual de passageiros; (ii) é contrário ao regime de livre iniciativa e de livre concorrência a criação de reservas de mercado em favor de atores econômicos já estabelecidos, com o propósito de afastar o impacto gerado pela inovação no setor; (iii) a possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica para preservar o mercado concorrencial e proteger o consumidor não pode contrariar ou esvaziar a livre iniciativa, a ponto de afetar seus elementos essenciais. Em um regime constitucional fundado na livre iniciativa, o legislador ordinário não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada. 4. A admissão de uma modalidade de transporte individual submetida a uma menor intensidade de regulação, mas complementar ao serviço de táxi afirma-se como uma estratégia constitucionalmente adequada para acomodação da atividade inovadora no setor. Trata-se, afinal, de uma opção que: (i) privilegia a livre iniciativa e a livre concorrência; (ii) incentiva a inovação; (iii) tem impacto positivo sobre a mobilidade urbana e o meio ambiente; (iv) protege o consumidor; e (v) é apta a corrigir as ineficiências de um setor submetido historicamente a um monopólio “de fato”. 5. A União Federal, no exercício de competência legislativa privativa para dispor sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, XI), estabeleceu diretrizes regulatórias para o transporte privado individual por aplicativo, cujas normas não incluem o controle de entrada e de preço. Em razão disso, a regulamentação e a fiscalização atribuídas aos municípios e ao Distrito Federal não podem contrariar o padrão regulatório estabelecido pelo legislador federal. 6. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

No que tange à iniciativa, evidencia-se que a matéria objeto da proposição não é reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizando, assim, a intervenção oriunda do Poder Legislativo, pois a menção generalista de "serviços públicos" não tem o condão de impedir qualquer iniciativa parlamentar no tema, mas tão somente aquela que extrapole a iniciativa legislativa de normas gerais sobre a concessão de serviços públicos, tratando de matérias atinentes à gestão administrativa de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, criando para o Executivo atribuições distintas das que a ele pertença instituir, ou incutindo-lhe quaisquer ônus ou despesas, o que não é o caso da presente proposição. Veja, nossa Lei Orgânica:

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

XXXVI – regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

Na mesma orientação é a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO: VEÍCULOS PESADOS - INTERESSE LOCAL - LIMITAÇÕES. - Embora reconhecida aos municípios competência para legislar sobre trânsito e transporte, podendo atuar para resguardo de interesses locais, o exercício desse poder não pode ser tal que interfira em política estadual ou federal vigente, impedindo o tráfego de veículos em rodovias estaduais ou federais. V.V. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA - LEI N. 1.790/2019 - RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PESADOS EM ÁREA DETERMINADA - AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA - INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA NA ESTRUTURA. DIVISÃO OU EXECUÇÃO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS OU DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES

inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)". (RE1054110 - Roberto Barroso - 2019).



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

MUNICIPAIS - PEDIDO IMPROCEDENTE - Nos termos do artigo 165, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, tratando-se de ente autônomo da Federação, o município está sujeito às normas constitucionais que têm observação obrigatória, sendo competente para legislar a respeito do trânsito e do tráfego (artigo 171, I, c, da CEMG) - Em se tratando de matéria de interesse local, de competência comum aos poderes municipais, não existe intromissão indevida do Poder Legislativo no âmbito do Executivo, não havendo, tampouco, que se falar em usurpação de competência privativa do Prefeito - Ao julgar o ARE n. 878.911/RJ, em regime de repercussão geral, decidiu: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 26758039720228130000, Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 26/09/2023, Data de Publicação: 27/09/2023).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SERVIÇOS DE MOTO-TAXI E MOTO-ENTREGA - PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CENTRAL DE ENTREGAS - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA - CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O EXECUTIVO - NÃO OCORRÊNCIA. - Não é inconstitucional lei, cujo projeto foi de iniciativa da Câmara de Vereadores, que prevê a possibilidade de criação de central de entregas de serviços de moto-taxi e moto-entrega por não cuidar de matéria que exija a iniciativa exclusiva do Poder Executivo em caso de projeto de lei e por não criar despesas para a Administração Municipal. V.V.: EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS VIA MOTOCICLETA (MOTOTÁXI) - LEI MUNICIPAL Nº 3.296/2014 - CRIAÇÃO DE CENTRAIS DE ATENDIMENTO - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE - PRECEDENTESSTF E TJMG - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. É inconstitucional lei elaborada e aprovada pelo Poder Legislativo que trata de matéria cuja iniciativa foi constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, pois, neste caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigos 6º e 173 da Constituição do Estado). 2. A lei impugnada, de autoria parlamentar, padece de vício de inconstitucionalidade formal visto dispor sobre gestão administrativa relacionada à prestação do serviço de transporte em motocicleta, a qual é reservada à iniciativa do Prefeito. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica de Tribunal Superior, compete privativamente à União



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

legislar e instituir diretrizes sobre transporte urbano público em geral, cabendo aos Estados-membros disciplinarem tal matéria somente com o advento de lei complementar. 4. Inexistindo autorização expressa (lei complementar) quanto ao transporte remunerado de passageiros por motocicletas, é vedado aos Municípios instituírem leis dispendendo sobre trânsito e transporte, uma vez que a regulamentação do serviço de 'moto-táxi' não se enquadra no conceito de interesse local. (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucional: 03481342620158130000, Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 13/04/2016, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 29/04/2016)

Da análise da proposta, extrai-se que a proposição não interfere ou adentra em quaisquer das suas competências na matéria (Poder Executivo), isto é, o objetivo da proposição em análise não está no rol das competências privativas do Poder Executivo, criando norma geral e abstrata, de alcance específico aos particulares, que não acarreta qualquer despesa ou cria qualquer nova atribuição ao Executivo, bem assim, não altera a autorização do serviço público em comento, motivo pelo qual entendemos a sua viabilidade, quando iniciada por parlamentar.

Ultrapassado este ponto, há que se observar, também, que o projeto de lei é hábil à pretensão do autor, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Por fim, vale recordar que a competência para dispor de serviços públicos ao chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 61, §1º, II, "b" é exclusivo dos territórios, não se aplicando as demais unidades da federação:

A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. [ADI 2.447, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009]

Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da CF, lei oriunda de projeto elaborado na assembleia legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Executivo Federal na órbita exclusiva dos Territórios federais. [ADI 2.464, rel. min. Ellen Gracie, j. 11-4- 2007, P, DJ de 25-5-2007.] = RE 601.348 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-11- 2011, 2^a T, DJE de 7-12-2011 Vide ADI 3.205, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-10- 2006, P, DJ de 17-11-2006.tt

Diante deste panorama, há que se permitir ao Poder Legislativo deflagrar o processo legislativo que disponha de forma geral e abstrata sobre o serviço de transporte no Município, no entanto, se no exercício desta regulamentação se invada a estrutura administrativa ou fixe atribuições e encargos ao Poder Executivo há nítida interferência indevida, o que não é o caso do presente projeto de lei.

A legislação apresentada é singela, **na essência pouco acrescenta na regulamentação do serviço, impactando apenas a parada dos veículos de aplicativo, sem interferência de novas vagas, regras, atribuições ou isenções.**

Após análise do Projeto de Lei, constata-se que a medida proposta não encontra nenhum vício jurídico, seja material ou formal. Nesse sentido, evidencia-se que a proposição não possui inconstitucionalidades ou ilegalidades que obstrem sua regular tramitação e aprovação pelo Plenário desta Casa.

3 - DA CONCLUSÃO FINAL DAS COMISSÕES

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos



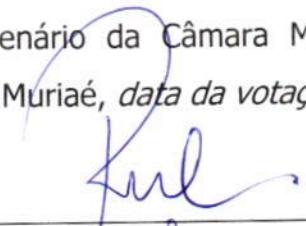
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

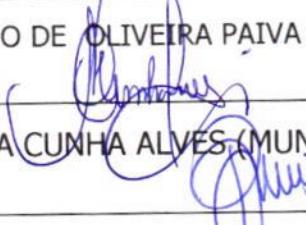
requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

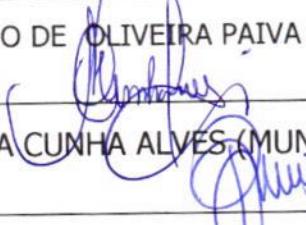
Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei de Protocolo nº 114 de 28/04/2025, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

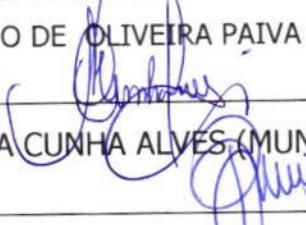
Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão**, inclusive os membros da Comissão que subscreve o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.** Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*


RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA - Presidente


MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK DA SAÚDE) - Relatora


REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Membro


CHRISTIAN TANUS BAHIA - Suplente²

² Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

MÁRIO LÚCIO BRAMBILA - Presidente

Devail Gomes Correa - Relator

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ (AFONSO DA SAÚDE) - Membro

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Suplente³

Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.

MÁRIO LÚCIO BRAMBILA - Presidente

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Relator

KERLIM ZAPOTEK LIMA M. DE ARAÚJO (KERLIM PROTETOR) - Membro

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Suplente⁴

Com. de Transporte Público e Sistema Viário - Composição art. 83 RI.

³ Idem

⁴ Idem



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO LEI Nº: 114/2025

Protocolo nº: 1489/2025 – Data: 28/04/2025

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta apresentada: Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a autorização de parada de veículos de transporte por aplicativo em vagas de carga e descarga no âmbito do Município de Muriaé.*

Autora: Ivonete Lacerda

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito⁵.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Corrêa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

⁵ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Transporte Público e Sistema Viário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, X e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
APROVADO
EM 05 / 05 / 25

Pois bem, feitas as considerações gerais sobre a matéria através da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição regulamenta a possibilidade de parada de veículo por aplicativo em vagas de carga de descarga. Quanto à forma, o projeto respeita as normas legais, a proposta não exige lei complementar para sua regulamentação.

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) aprovado com emendas, hipótese em que será enviado à Comissão de Redação para elaboração da redação do vencido;
- b) aprovado, tendo as emendas rejeitadas, seguirá para a Secretaria para ir à 2ª discussão e votação.

II – DAS EMENDAS

Com base em todos os aspectos acima delineados compete a Câmara após a apresentação do Poder Executivo apreciá-lo, e achando necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas.

Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada.

Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;

II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;

III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;

IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

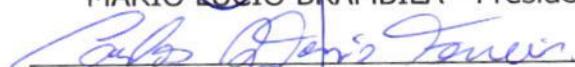
Não foi apresentado emenda.

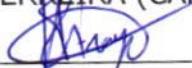
No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.**

Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário.*


MÁRIO LÚCIO BRAMBILA - Presidente


CARLOS ANTÔNIO FERREIRA (CARLOS MACUCO) - Relator


KERLIM ZAPOTEK LIMA M.DE ARAÚJO (KERLIM PROTETOR) - Membro


CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Suplente⁶

Com. de Transporte Público e Sistema Viário - Composição art. 83 RI.

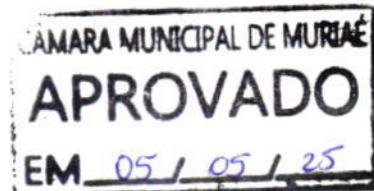
⁶ *Idem*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:



I – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei malfeita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

III - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo. Veja-se a Lei Orgânica do município:

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.

IV - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno⁷. Muriaé, data da votação em plenário.

A blue ink signature of Wilson C. dos Reis Santos, the President of the Chamber.

WILSON C. DOS REIS SANTOS (REVERENDO WILSON REIS) - Presidente

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Relator

A blue ink signature of Christian Tanus Bahia, the Relator.

CLEISSON EVANGELISTA DE SOUZA (CLEISSINHO) - Membro

ANTÔNIO ADILSON DUARTE - Suplente⁸

Comissão de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.

⁷ Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

⁸ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno